



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000441992

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2110349-65.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, é agravada ADRIANA TANAKA TIBANO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente sem voto), SILVÉRIO DA SILVA E THEODURETO CAMARGO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de
Instrumento nº: 2110349-65.2025.8.26.0000
Agravante: Sul América Serviços de Saúde S.A
Agravados: Adriana Tanaka Tibano. e outro
Comarca: São Paulo - 13ª Vara Cível
1ª Instância: 1024487-37.2025.8.26.0100
Juiz: Clarissa Rodrigues Alves

Voto nº 44.058

EMENTA. Agravo de instrumento. Plano de saúde. Ação de obrigação de fazer c.c. restituição de valores. Reajuste de mensalidade por mudança de faixa etária. Tutela provisória de urgência parcialmente deferida, para limitar o reajuste por mudança de faixa etária à previsão contratual. Inconformismo. Não cabimento. Requisitos para concessão da tutela provisória de urgência parcialmente preenchidos, conforme já bem delimitado pela decisão recorrida. Apesar da inexistência de flagrante abusividade contratual ou ofensa às teses firmadas em sede de Recurso Especial Repetitivo pelo Superior Tribunal de Justiça (Temas 952 e 1016), sobressai a necessidade de adequação da cobrança à previsão do contrato. Decisão mantida. Agravo improvido.

Agravo de instrumento interposto contra r. decisão de fls. 188/189 dos autos de origem, que, em ação de obrigação de fazer c.c. restituição de valores, deferiu parcialmente a tutela provisória de urgência, para limitar o reajuste de plano de saúde por mudança de faixa etária à previsão contratual.

A agravante pretende a reforma da decisão pelas razões de fls. 1/16.

Recurso processado sem a antecipação da tutela

recursal (fl. 38).

É o relatório em sede recursal.

O inconformismo não convence.

A tutela de urgência pressupõe a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme redação do art. 300 do Código de Processo Civil.

No caso *sub judice*, há elementos indicando a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo a autorizar a concessão da tutela de urgência, nos moldes em que já delimitado pela decisão recorrida.

Discute-se a validade de cláusula fixada em contrato de prestação de serviços (plano de saúde coletivo) para reajuste do prêmio em razão da mudança de faixa etária.

No caso, sobressai, no atual estágio processual, a inexistência de flagrante abusividade do reajuste por mudança de faixa etária praticado pela agravada, prestigiada a redução já determinada pelo MM. Juízo de origem, para limitação à previsão contratual expressa.

Da mesma forma, ainda que não se vislumbre manifesta ofensa ao quanto decidido pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Recursos Especiais Repetitivos nº 1.715.795/RS, 1.716.113/DF e 1.873.377 (Tema 952 e 1016), de efeito vinculante (art. 1.036, CPC), sem prejuízo da instrução pormenorizada sobre as alegações das partes, resta evidenciada a necessidade de adequação da cobrança à previsão contratual.

Por estas razões, a decisão agravada deve ser mantida.

Por fim, observo que o âmbito de discussão deste



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recurso não ultrapassa a questão relativa à presença ou não dos requisitos para a concessão da tutela de urgência, no momento em que foi proferida a decisão recorrida. As matérias que refogem a esse espectro de discussão não podem ser aqui examinadas, sob pena de supressão de instância.

Ante o exposto, pelo meu voto, nega-se provimento ao recurso.

Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho
Relator